



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 893/2026

ASSUNTO: Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA-LDO
ENCAMINHADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. CORRETA INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, ao projeto de Lei nº 893/2025, de autoria do Executivo Municipal, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Brejetuba, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação



Câmara Municipal de Brejetuba

ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVAS.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.



Câmara Municipal de Brejetuba

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na matéria em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise ao projeto versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 9, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba refere que *“Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”*.



Câmara Municipal de Brejetuba

Ainda, prevê, no art. 9º, que é de competência exclusiva do Município propor projetos de lei que disponham sobre organização de suas finanças, elaboração de sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual, bem como suas alterações.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que foi respeitado o mesmo rito do Projeto original e também o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

7. DA LEGALIDADE DA PROPOSITURA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA-LDO.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, em função da autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, aplicado em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, é de iniciativa do Prefeito Municipal a Lei QUE DISPÕE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2026.

Estabelece ainda a Lei Orgânica Municipal, ser do Poder Executivo a iniciativa ao presente projeto que assim dispõe em seus artigos 101 e 102.

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Brejetuba

III - os orçamentos anuais.

§ 1º É assegurada, na forma e nos prazos previstos em Lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito municipal, nos estudos para a elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do Plano Plurianual. E sob a responsabilidade do Poder Executivo de promover Audiências Públicas, na sede, no distrito e nas demais localidades deste município, para que se possa discutir estes projetos, com a participação dos nossos munícipes.

§ 2º A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo o seu prazo para encaminhamento ao Legislativo Municipal Até o dia trinta (30) de outubro.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária. Sendo seu prazo para o encaminhamento ao Legislativo Municipal até Quinze (15) de maio.

§ 4º O Poder Executivo Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 5º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Brejetuba

§ 7º O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será acompanhado de demonstrativos de efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sendo seu prazo para encaminhamento ao Legislativo Municipal até o dia trinta (30) de outubro.

§ 8º Os orçamentos previstos no § 5º, compatibilizados com plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

§ 9º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 10. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

Art. 102- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Brejetuba

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação e despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão específica da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º- Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos estabelecidos nas leis a que se refere o Art. 102, § 10.

§ 6º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de Brejetuba

8. CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Lei nº 893/2025, de autoria do Executivo Municipal, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se **pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 893 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2026.**

Cumprе destacar que este projeto deverá ser submetido à análise das Comissões Permanentes e Comissões de Finanças, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia e deliberação plenária, por se tratar de matéria orçamentaria e suplementar, a qual é necessária para aprovação do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, conforme disposição contida no Art. 33, inciso I, letra I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Finalizando me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Brejetuba - ES, 20 de maio de 2025.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Joadir Dttmann
Procurador

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2J3**MYP****ZEO****396**